



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 028/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **1603001/2022-CPL/PMSAT**

LICITAÇÃO Nº: **9/2022-1803001-PE-SRP-PMSAT-FMS**

MODALIDADE : **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

TIPO : **MENOR PREÇO POR ITEM**

Assunto: Análise de procedimento licitatório Pregão Eletrônico.

Base Legal: Dispositivos da Legislação Federal nº. 8.666/93 e nº. 10.520/2002.

Ementa: - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTAIS DE USO ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumpre destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos jurídicos, estando de fora, aqueles de **orbe administrativo que cabem a comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório**. Por entender que a **autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutaros ao bom andamento dos atos praticados**, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.



Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria **não possuem caráter vinculativo**, mas tão somente em **benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo**. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal a margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

II – RELATÓRIO

Consistem os autos remetidos a esta procuradoria de procedimento prévio deflagado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº. **9/2022-1803001-PE-SRP-PMSAT, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTAIS DE USO ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**, utilizando o critério de julgamento menor preço por item, objetivando a , de acordo com a especificação contida no Termo de Referência.

A instrução dos autos adentrou nesta Procuradoria da seguinte forma:

- a) Despacho autorizando a abertura de procedimento administrativo para contratação do objeto;
- b) Termo de abertura e autuação;
- c) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e termo de publicação;
- d) Relatório de Cotação de Preços;
- e) Despacho solicitando informação da existência de dotação orçamentária;
- f) Despacho solicitando informação de disponibilidade orçamentária;
- g) Despacho informando a existência de dotação



orçamentária;

g) Declaração de adequação orçamentária e financeira;

h) Despacho solicitando elaboração da minuta do edital;

i) Portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e termo de publicação;

j) Despacho solicitando manifestação jurídica.

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer nesta Procuradoria, cumprindo assim os requisitos do artigo 8º do Decreto 10.024/2019.

Na utilidade do feito, é o sucinto relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração pública cinge-se de princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento. Visando o atingimento dos seus objetivos legais. Tendo como nascedouro o art. 37 da Carta Magna, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Na esfera infraconstitucional a lei 9.784, de 29/01/1999, que trata do processo administrativo faz expressa referência aos princípios constitucionais elencados acima.

O princípio da legalidade com mais ênfase, traz em conjunto com o controle da



Administração pelo Poder Judiciário, constituem uma das relevantes garantias de respeito aos direitos do cidadão.

Nesse diapasão é dever legal no exercício da função pública, a observância da regularidade dos atos administrativos pelo crivo do controle interno.

Trazidas as considerações acima, cumpre dissecar agora acerca da possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora ventilado.

A proposta encontra guarida nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

Acrescendo, vejamos o § único da Lei Federal nº. 10.520/2002, dispondo dessa maneira:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando:

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito normativo é atendido, em regra, com a devida inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado “**reserva técnica**”. Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram “**separados**” da dotação respectiva.

Claramente, fica o entendimento acima, que a vedação do dispositivo, está relacionada ao início de procedimentos licitatórios sem previsão orçamentária. Por este viés, vale a compreensão que o presente processo está em andamento porque existe a correspondente reserva técnica. E que, portanto, não contraria a legislação de regência.

De outro giro, nos cabe mencionar a regulamentação do pregão eletrônico através do Decreto n.º 10.024, do setembro de 2019. Instrumentalizando os mecanismos de participação e isonomia presentes na legislação de licitações e contratos, visando alcançar os fins a que está adstrito a Administração Pública, quando objetiva a contratação de bens e serviços.

IV – DA FASE INTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO



A chamada fase interna do pregão voltada para aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria.

Na disciplina da Lei do Pregão, cabe a autoridade investida de competência, entre outras especificações, prescrever a justificativa da necessidade de contratação, além de definir o objeto do certame, com a sinalização do respectivo preço.

Disso resulta, que as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise encontra-se no bojo da aprovação jurídica da presente manifestação.

A mercê dos elementos editalícios cumpre dizer que a fase preparatória do pregão eletrônico voltado para a aquisição de bens e serviços, pode ser compartimentada nesses grupos:

(i) justificativa para a necessidade para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados na legislação.

Insta, ademais verificar a explícita designação do pregoeiro e da correspondente equipe de apoio, assim como a regularidade do edital.

V – DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

Segundo o artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deve o órgão, ou mesmo, a entidade promotora da licitação, fazer constar dos autos do procedimento o orçamento corresponde ao objeto da licitação.

Observamos nos autos do processo em análise, visando tomar ciência dos preços praticados no mercado. Que a Administração diligenciou junto aos fornecedores, obtendo para os itens pretendidos o valor médio, que servirá de parâmetros para a aceitabilidade das propostas.

Não há nesse ponto óbices a serem suscitados.

VI – DO EDITAL



Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração.

Sendo assim, o objeto do certame é condizente com o teor jurídico. Resta configurada a existência de concordância com a disposição da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

VII – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA CPL E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**, devendo dessa feita dar prosseguimento ao certame de escolha nos moldes da legislação correlata ao caso em exame.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antonio do Tauá - PA, 30 de março de 2022.

MAYARA TORRES VALENTE
Procuradora Municipal
Portaria nº 155/2021
OAB:28.512